

Agência
Goiana de
Habitação



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031004413

Nome: DIRETORIA TÉCNICA

Assunto: Parecer

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 476/2022

A - RELATÓRIO

Trata-se de autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 503/2022 – CPL, 000032200697, no qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital de procedimento licitatório na modalidade **Licitação Presencial - SRP, Tipo “MAIOR DESCONTO POR LOTE”**, da minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato, nos termos do art. 21, alínea “j” e art. 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

O objeto do referido procedimento auxiliar licitatório SRP é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E/OU CONCLUSÃO/RETOMADA DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONTRATADAS PELA AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS - 20 LOTES**, assim divididos:

LOTE	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS	VALOR ESTIMADO (R\$)
01	12	4.466.954,13
02	13	4.839.200,30
03	13	4.839.200,30
04	13	4.839.200,30
05	13	4.839.200,30
06	14	5.211.446,48
07	14	5.211.446,48
08	12	4.466.954,13
09	12	4.466.954,13
10	13	4.839.200,30
11	12	4.466.954,13
12	11	4.094.707,95
13	11	4.094.707,95
14	12	4.466.954,13
15	12	4.466.954,13
16	12	4.466.954,13

17	12	4.466.954,13
18	12	4.466.954,13
19	12	4.466.954,13
20	11	4.094.707,95
TOTAL		R\$ 91.572.559,57

Abaixo, destacamos os documentos exigidos pela lei e pelo RILCC da AGEHAB, por serem os de maior relevância para a análise do processo:

EXIGÊNCIA LEGAL	DOCUMENTO/FOLHAS N.º
Requisição do objeto pelo setor competente (Acórdão 254/2004 - 2ª Câmara TCU)	Ofício 2696 id: 000031947327; Requisição da Demanda – nº 21/2022 - AGEHAB/GEROFIS-11803, id: 000031954405; Requisição nº 21/2022/ GEROFIS id: 000031954405.
Estudos Preliminares	000031952737;
Matriz de Risco (Lei 13.303/2016, artigo 42, inciso X e § 1º, “d”)	Mapa de Risco do Estudo Preliminar 000031953036; Mapa de Risco do Termo de Referência 000031954336.
Termo de Referência e Anexos	Termo de Referência para Contratação de Supervisão - SRP (000031953205); Anexo I do TR - Mapa de Regiões (000031953383); Anexo II do TR - Relação dos Municípios (000031953494); Anexo III do TR - Orçamentos Estimativos (000031953773); Anexo IV do TR - Matriz de Risco doc. (000031953919) Anexo V do TR - Carta Proposta (000031953989); Anexo VI do TR - Declaração (000031954202).
Justificativa da escolha do regime de Execução/contratação (art. 42, § 4.º da Lei	Itens 6, 7, 8 e 9 do Termo de Referência id: 000031953205.

13.303/2016, art. 121 do RILCC da AGEHAB)	
Projeto Executivo (quando a contratação não for semi-integrada).	não se aplica
Exigibilidade de licenciamento ambiental	não se aplica
Declaração de Integridade (arts.. 28 a 34 do Código de Ética e Conduta da AGEHAB.	
Sigilo do valor estimado da contratação. (art. 34, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei nº 13.303/2016 e art. 31 e §§ do RILCC da AGEHAB) O § 1.º do art. 34 da Lei 13.303/2016 dispõe que: “Na hipótese em que for adotado o <u>critério de julgamento por maior desconto</u> , a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.”	Item 1.3 do Edital: O Critério de Julgamento adotado foi o MAIOR DESCONTO por lote; Item 20 do Termo de Referência (subitem 20.1), id: 000031953205.
Requisição de Despesa	Requisição nº 21 id: 000031954405.
Declaração de Recursos/AGEHAB	OBS: na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato, conforme disposto no art. 107, § 2º do RILCC da AGEHAB.
Atos de designação da comissão de licitação (RILCC – AGEHAB, artigo 21, parágrafo único, alínea b)	NÃO JUNTADO
Manifestação da Auditoria Interna	não se aplica
Edital e seus anexos	000031985943
Exigências do art. 21 do RILCC - AGEHAB	DOCUMENTO/FOLHAS Nº.
a) pedido de licitação ou solicitação de material;	Ofício 2696 000031947327 Requisição da Demanda – 000031954405
b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;	Despacho n.º 2261/2022 – DITEC (fls. 000031948502) e Despacho n.º 2566/2022 – DITEC, 000031978884; Despacho n.º – PRES aprovando - NÃO CONSTA.
c) juntada ao procedimento do projeto básico ou Termo de Referência, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos	Termo de Referência 000031953205 Estudos Preliminares (000031952737);

levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;	Mapa de Risco dos ETP, 000031953036 e matriz de risco da contratação, 000031953919.
d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento. (artigo 29, CAPUT, do RILCC – AGEHAB);	Anexo III do TR (000031953773) Item II e III dos Estudos Preliminares (000031952737).
e) indicação dos recursos orçamentários;	Não consta Declaração de Recursos da Gerência Financeira, tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços (art. 107, § 2.º do RILCC da AGEHAB), entretanto, há informações no Ofício 2696 id: 000031947327 com a indicação da seguinte fonte de recurso: <u>Fundo PROTEGE</u> ; Termo de Referência id: 000031953205 - <u>Item 10.1</u>
f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada (OBS: Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e desenvolvimento do Projeto Executivo).	não se aplica
g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;	No Termo de Referência 000031953205 – Regime de Execução (item 9); Critério de Julgamento (item 20); No Edital de id: 000031985943, item 1.3 e item 12.1.
h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;	Termo de Referência 000031953205; Minuta da ARP (000032011561); Minuta do Contrato (000032016497).
i) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, ou preenchimento das minutas padronizadas;	Minuta do Edital (000031985943); Minuta da ARP (000032011561); Minuta do Contrato (000032016497).
j) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.	Tal análise é objeto desta manifestação jurídica.

É o relato. Passa-se à fundamentação.

B – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública que “(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”. Evidentemente, em se tratando de sociedade de economia mista e, portanto, integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, esta empresa possui o dever de licitar, nos termos do art. 28, da Lei n.º 13.303/2016.

Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações e contratos realizados por esta AGEHAB deverá seguir o que dispõe a acenada lei, bem como o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/AGEHAB, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016.

B.1) Âmbito de análise deste Parecer

Aportaram os presentes autos nesta ASJUR para elaboração de parecer jurídico prévio, em atendimento ao disposto no artigo 21, alínea “j”, bem como o artigo 34, ambos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/AGEHAB, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizado para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), na aba – Licitações e Contratações.

Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:

j) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.

Art. 34. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padronizadas aprovadas previamente pela assessoria jurídica, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Reiteramos contudo o alerta de que, na forma prevista pelo ordenamento jurídico que rege a questão, a análise realizada por meio do presente parecer irá se ater aos elementos constantes deste processo, na presente data, e nossas considerações se limitarão a um prisma estritamente jurídico, vez que a responsabilidade pelas motivações e justificativas, pela aferição da regularidade dos preços, pela especificação dos bens e serviços, ou por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o setor de origem, sendo aqui tomados por pressuposto tais pontos.

Enfim, esta ASJUR não adentrará em aspectos de conveniência, oportunidade, discricionariedade e, tampouco naqueles de cunho eminentemente técnico, os quais extrapolam a interpretação da legislação pertinente e os princípios do direito administrativo, embora, caso seja necessário, possa vir a apresentar observações de caráter orientador, não vinculante, para adequação da atuação administrativa com o ordenamento jurídico vigente.

B.2) Justificativa para a contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da assessoria jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, o que a priori não será necessário nos presente autos.

Isso porque, há JUSTIFICATIVA para o presente procedimento licitatório descrita da seguinte forma no doc. 000031954405:

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SE FOR O CASO:

Justifica-se a contratação de empresa para prestação de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização das obras de reforma, construção e/ou conclusão/retomada das unidades habitacionais, na necessidade de assegurar a prestação dos serviços especializados de engenharia, dando suporte às gerências subordinadas à Diretoria Técnica na gestão e fiscalização das obras dos empreendimentos oriundos dos

Chamamentos Públicos nº 08/2021, 09/2021 e nº 01/2022 realizados pela AGEHAB, visando a eficiência e sucesso das contratações.

Atualmente a AGEHAB não dispõe de todos os recursos materiais e humanos suficientes para realização do acompanhamento diário e *in loco* das obras, pois a atividade exige um grande número de viagens para diversos municípios goianos onde estão localizadas as obras, e a sua equipe de gestão e fiscalização não está mobilizada apenas nas obras relacionadas aos chamamentos públicos citados, mas também em obras oriundas de parcerias diversas, que demandam outras atividades técnicas.

Os editais dos Chamamentos Públicos supracitados possuem a previsão de escolha de algumas opções para a construção das unidades que precisam de análise e aprovação das áreas técnicas da AGEHAB e que para a perfeita execução das obras, muitas vezes os projetos e/ou orçamentos precisam ser adequados e compatibilizados, o que ocasiona em demora nos trâmites administrativos e atraso na execução das obras.

Devido a forma de contratação dessas obras, sem a informação precisa quanto a movimentação de terra que será necessária, os contratos de execução das obras terão a necessidade de aditivo e a sua formalização demanda tempo, análise e estudo da área técnica da AGEHAB, bem como a readequação da planilha orçamentária.

Portanto, em consonância com a previsão legal, que faculta à Administração a possibilidade de contratar apoio técnico para gestão e fiscalização de obras públicas, a contratação ora pretendida mostra-se essencial para garantir a boa gestão dos empreendimentos, de forma alinhada aos preceitos de governança da AGEHAB.

Ademais, constou no Termo de Referência id: 000031953205:

(...)

6 DAS JUSTIFICATIVAS

6.1 A AGEHAB, segundo o art. 3º do seu estatuto social, estabelece como seu objetivo desenvolver e implementar a política habitacional do Estado de Goiás, devendo para isso, dentre outros: produzir unidades habitacionais de interesse social; elaborar programas e projetos, executar, produzir e comercializar unidades habitacionais e lotes urbanizados, equipamentos comunitários, obras de infraestrutura e atividades de desenvolvimento urbano;

6.2 Justifica-se a contratação de empresa para prestação de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização das obras de reforma, construção e/ou conclusão/retomada das unidades habitacionais, na necessidade de assegurar a prestação dos serviços especializados de engenharia, dando suporte às gerências subordinadas à Diretoria Técnica na gestão e fiscalização das obras dos empreendimentos oriundos dos Chamamentos Públicos nº 008/2021, nº 009/2021 e nº 001/2022 realizados pela AGEHAB, visando a eficiência e sucesso das contratações, bem como de outros procedimentos que venham a ser realizados;

6.3 A AGEHAB não dispõe de todos os recursos materiais e humanos suficientes para realização do acompanhamento diário e in loco das obras, pois a atividade exige um grande número de viagens para diversos municípios goianos onde estão localizadas as obras; 6.4 A equipe de gestão e fiscalização da AGEHAB não está mobilizada apenas nas obras oriundas desses chamamentos públicos, mas também em obras oriundas de parcerias diversas, que demandam outras atividades técnicas; 6.5 Os editais dos Chamamentos Públicos supracitados possuem a previsão de escolha de algumas opções para a construção das unidades que precisam de análise e aprovação das áreas técnicas da AGEHAB e que para a perfeita execução das obras, muitas vezes os projetos e/ou orçamentos precisam ser adequados e compatibilizados, o que ocasiona em demora nos trâmites administrativos e atraso na execução das obras; 6.5.1 Devido a forma de contratação dessas obras, sem a informação precisa quanto a movimentação de terra que será necessária, os contratos de execução das obras terão a necessidade de aditivo e a sua formalização demanda tempo, análise e estudo da área técnica da AGEHAB, bem como a readequação da planilha orçamentária; 6.6 Conforme previsto no Art. 103 do RILCC, o Sistema de Registro de Preços - SRP deverá ser adotado quando pelas características do serviço e da demanda da AGEHAB houver necessidade de contratações frequentes e quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela agência; 6.7 Portanto, em consonância com a previsão legal, que faculta à Administração a possibilidade de contratar apoio técnico para gestão e fiscalização de obras públicas, a contratação ora pretendida mostra-se essencial para garantir a boa gestão dos empreendimentos, de forma alinhada aos preceitos de governança da AGEHAB.

B.3) Autorização da instauração do procedimento licitatório

A autorização da PRESI para a instauração do procedimento licitatório **NÃO CONSTA NOS AUTOS**.

B.4) Procedimento licitatório

Em relação à modalidade licitatória, ao contrário do que dispõe o art. 22 da Lei n.º 8.666/1993, que cuidou de delimitar as modalidades de licitação, a Lei n.º 13.303/2016, assim como o RILCC - AGEHAB, não tiveram a mesma preocupação, fixando, de forma nominal, unicamente a modalidade “pregão eletrônico”, deixando implícito que os procedimentos de contratação que não se enquadrassem nesta modalidade, seriam licitados sob uma outra modalidade, sem contudo estabelecer, para ela, qualquer nomenclatura.

Dessa forma, na análise do procedimento licitatório a ser adotado, observou-se a Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB – RICLL, as previsões da Lei n.º 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada Pregão, e ainda, naquilo em que couber, posto não ser de caráter obrigatório à AGEHAB (sociedade de economia mista), o Decreto Estadual n.º 9.666, de 21 de maio de 2020, que aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás.

Inicialmente, vale destacar que está sedimentado no art. 32, IV da Lei das Estatais, a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão quando:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - adoção **preferencial** da modalidade de licitação denominada **pregão**, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a **aquisição de bens e serviços comuns**, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Ademais, o RILCC – AGEHAB, previu em seu art. 12 os seguintes procedimentos licitatórios, vejamos:

Art. 12. As licitações da AGEHAB, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I. Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;

II. Licitação pelo modo de disputa aberto;

III. Licitação pelo modo de disputa fechado.

Esclareça-se que o pregão constitui modalidade de licitação, prevista na Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, destinada à aquisição de **bens e serviços comuns**, qualificados no parágrafo único, do art. 1º, do referido ordenamento como **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, prevê em seu art. 1.º, § 2.º que “As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto**”

Entretanto, embora o art. 1º do Anexo Único do Decreto nº 9.666/2020 disponha que a modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, poderá ser utilizada para contratação de **serviços** comuns de engenharia, seu art. 3º e 4º trouxe definições e vedações importantes para a escolha do presente procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 3.º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

(...)

II – bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II deste artigo;

VI – obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VIII – serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de engenheiro habilitado, nos termos da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Art. 4. O pregão, nas formas eletrônica e presencial, não se aplica a:

I – contratações de obras;

II – locações imobiliárias e alienações; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3.

Da análise da legislação supracitada conclui-se que NÃO há vedação para utilização do pregão eletrônico ou presencial para a contratação de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, que pelo decreto foi definido como sendo as **“atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de engenheiro habilitado, nos termos da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”**.

Outrossim, a presente demanda visa a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E/OU CONCLUSÃO/RETOMADA DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONTRATADAS PELA AGEHAB.

Nos estudos preliminares doc. 000031952737, restou consignado o seguinte:

(...)

Os serviços a serem executados foram definidos como dois tipos de produtos, sendo:

PRODUTO 01: composto por todos os serviços necessários para o devido **acompanhamento dos contratos de execução das obras e fiscalização das obras, com elaboração de relatórios técnicos semanais e mensais e relatórios específicos demandados quando necessários**. A remuneração pelo produto será mensal, durante o prazo estabelecido para a execução do serviço.

PRODUTO 02: composto por **serviços topográficos necessários à implantação, locação das obras, terraplanagem e patamarização e para as devidas conferências dos serviços realizados pela empresa executora das obras**. A remuneração pelo produto será por demanda, mediante ordem de serviço específica

Da análise das características da prestação de serviços que ora se pretende contratar, bem como sabedores de que as unidades habitacionais de interesse social são casas padrões e de baixa complexidade, o parecerista que esta subscreve, salvo melhor juízo, vislumbra que tal contratação se enquadra na definição do inciso VIII do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, de forma que não haveriam óbices legais para que o presente registro de preço adote o PREGÃO ELETRÔNICO.

Entretanto, visando a utilização do pregão eletrônico para o presente procedimento, bem como para maior segurança na utilização do sistema de registro de preços, RECOMENDAMOS que a área técnica manifeste expressamente que os serviços objeto dessa contratação tratam-se de serviços comum de engenharia.

B.5) Do Sistema de Registro de Preços

Quanto ao **Sistema de Registro de Preços**, este está regulamentado nos artigos 63, inciso III e no art. 66 da Lei nº 13.303/2016, vejamos:

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Fato é que a adoção do Sistema de Registro de Preços pela AGEHAB encontra regulamentação nos artigos 102 e seguintes do RILCC da AGEHAB. Outrossim, também há de se observar o Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Decreto Estadual nº 7.437/2011, que regulamenta o Registro de Preços em âmbito Estadual, desde que não conflitem com a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), até que seja editado um Decreto específico para regulamentar o registro de preços nas empresas estatais.

Vejamos o que dispõe o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016) quanto ao Registro de Preço:

Art. 102. As contratações de serviços, **inclusive de engenharia**, de aquisição de bens e de **execução de obras com características padronizadas** deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 103. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I. **Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da AGEHAB houver necessidade de contratações frequentes;**

II. **For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

III. **For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

IV. **Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Agência.**

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado na hipótese de padronização do objeto.

Segundo Hely Lopes Meirelles, registro de preço é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. Assim sendo, trata-se de instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos

processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado de acordo com a necessidade, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar a 12 meses, conforme artigo 106, VI, do RILCC da AGEHAB.

Busca-se com tal procedimento uma prévia seleção de empresas para uma necessidade que ainda não é presente, mas que tem possibilidade de vir a acontecer, e ocorrendo no futuro, a Administração terá uma licitação pronta para suprir sua necessidade.

A presente demanda, visa o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de prestação de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização, por empresas especializadas em engenharia, para as obras de reforma, construção e/ou conclusão/retomada de unidades habitacionais, contratadas pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, em diversos municípios do estado de Goiás;

Nesse sentido, vejamos o entendimento doutrinário quanto à possibilidade de se licitar obras e serviços de engenharia pelo SRP:

*“Enfim, não há razão para excluir de antemão obras e serviços de engenharia da incidência de registro de preços. Não se propõe que obras e serviços de engenharia sejam contratados, sempre ou em regra, através do registro de preços, haja vista que, em muitos casos, se revestem de complexidade e singularidade. **Todavia, como é sabido, há obras e serviços de engenharia em larga medida uniformes, com características absolutamente padronizadas, pelo que nada obsta o uso de registro de preços em relação a elas**”.* (GUIMARÃES, Edgar. NIEBUHR, Joel de Meneses. Registro de Preços – aspectos práticos e jurídicos. Prefácio Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.45).

*“O fundamental é que o objeto da licitação para registro de preços comporte definição precisa e clara, que possibilite a formulação de proposta passível de contratação apenas futura e eventual. Nessa linha, não há sentido afastar da hipótese de registro de preços as obras ou os serviços. Desde que se trate de obra ou **serviços rotineiros, com demanda futura e imprevisível**, é possível o registro de preço em relação a eles. **Reunidas estas condições ou requisitos, quais sejam, a demanda que se repete ao longo do exercício, a imprevisibilidade do consumo e quantidade demandada, e o caráter divisível do objeto, o sistema de registro de preços poderá, e mesmo deverá, ser utilizado.**”* (SANTOS, José Anacleto Abduch. O Sistema de Registro de Preços para Contratação de Serviços e Obras. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte. Ano 6. N 22, jul./set.2008.)

*“De mais a mais, o art. 11 da Lei nº 10.520/02 admite a utilização do registro de preços para a contratação de bens e serviços comuns (...) **Dentro dessa perspectiva, de ampliar a incidência do registro de preços, defende-se a tese de que ele seja utilizado para obras e serviços de engenharia, desde que compatíveis com a sua sistemática.**”* (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013).

Ademais, tem-se conhecimento também do Acórdão nº 2.600/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), onde se apreciou a utilização do sistema de registro de preços para licitar a construção de creches padronizadas, tendo a referida Corte de Contas entendido, naquele caso concreto, que a demonstração da viabilidade de se estabelecer uma padronização da contratação, bem como as cautelas adotadas em face dos subsistemas construtivos que poderiam ensejar alta variabilidade quantitativa, serviriam de base para afastar a anulação da licitação. Conforme do Voto do Ministro Relator Valmir Campelo:

13. (...) *Também no intuito de padronizar as contratações, os subsistemas construtivos que envolvessem alta variabilidade quantitativa, a depender do local de execução, foram incluídos à parte na planilha; constam como itens individuais da ata. (...)*

36. *A novidade no caso concreto é que a modelagem da licitação foi engenhosamente concebida, de maneira a possibilitar, sim, uma padronização de propostas para as creches. Todos os componentes do objeto que pudessem variar relevantemente de um terreno para outro foram expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada. (...)*

40. *Se foi demonstrado, nesta situação específica, a viabilidade de se padronizar uma obra (em verdade, se padronizar um anteprojeto), de modo que diversos adquirentes, em diferentes localidades, possam se certificar que se trata de uma proposta vantajosa, em outros casos – pelo menos em tese – esse fim igualmente pode ser atendido. Reconheço, de novo, que a matéria ainda será esmerilhada pela própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Pelo menos com relação ao caso concreto, todavia, não identifico uma ilegalidade direta e inequívoca a justificar a anulação das presentes licitações por ausência de previsão legal. (g.n)*

Quanto aos SERVIÇOS de engenharia, o TCU decidiu recentemente nos seguintes termos:

Acórdão nº 1381/2018 – Plenário

Enunciado

*É cabível o registro de preços para a contratação de **serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.***

(...)

Sumário:

1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.

Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços para contratação de serviços de engenharia depende da constatação de que:

a) os serviços de engenharia pretendidos sejam de baixa complexidade, com obras repetitivas e padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda;

b) os serviços de engenharia pretendidos não possam ser definidos, desde logo, quanto ao momento e/ou quantitativo efetivamente necessários, sendo uma necessidade futura, o que, motivadamente, torna o registro de preço a solução mais eficiente.

Neste sentido, deduz-se do teor do Termo de Referência (000031953205) que o objeto do presente certame apresenta características de serviço comum de engenharia, com projetos padronizados e, salvo melhor juízo, sem complexidade técnica operacional, possibilitando propostas e precificações justas por parte dos licitantes e construídas de forma repetitiva. Outrossim, foi a área técnica ponderou no TR que a utilização desse procedimento auxiliar da licitação, justifica-se pela necessidade da AGEHAB em requerer contratações esporádicas ou sucessivas, e ainda, pela natureza do objeto não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado para cada Módulo de Construção, assim como quais serão os Municípios dentre aqueles definidos para cada LOTE, logo, não é possível definir a quantificação exata da necessidade da AGEHAB, apenas uma estimativa.

B.6) Da regularidade da fase preparatória da contratação

A justificativa da necessidade da contratação está consubstanciada na Requisição da Demanda – GEROFIS nº 21/2022 000031954405 e no Termo de Referência 000031953205 item 6. E, quanto à regularidade da fase preparatória da contratação, é necessária a análise dos atos do procedimento com base no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, vejamos:

Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:

a) pedido de licitação ou solicitação de material;

b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;

c) juntada ao procedimento do projeto básico ou Projeto Básico, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

e) indicação dos recursos orçamentários;

f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada;

g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

i) elaboração da Minuta do instrumento convocatório e do Contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e Minutas padrão, ou preenchimento das Minutas padronizadas;

j) aprovação da Minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as Minutas padronizadas.

De acordo com o apresentado nos autos, o procedimento licitatório foi regularmente instruído em processo administrativo protocolizado e numerado. O pedido de licitação foi materializado no Ofício 2696 000031947327, na Requisição da Demanda 000031954405, conforme exigência da alínea “a”. Ressalta-se que na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de recursos orçamentários, o que somente será exigida para a formalização dos contratos, conforme § 2º do art. 107 do RICLL da AGEHAB.

Verifica-se também que foi autorizada a realização do procedimento pela área técnica, conforme autorização constante do Despacho nº 2261/2022 – DITEC, 000031948502, porém **NÃO CONSTA A AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA** para o correto cumprimento ao disposto na alínea “b”.

A alínea “c” foi atendida com a juntada do Termo de Referência 000031953205 e anexos, o qual deverá ser devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da AGEHAB, conforme determina o § 3.º do art. 23 do RILCC da AGEHAB, o que será objeto de recomendação ao final deste Parecer. Também foi juntado aos autos os Estudos Preliminares 000031952737, o Mapa de Risco 000031954336 e Matriz de Risco da Contratação 000031953919.

Vale ressaltar que as informações de quantidade, qualidade e especificações técnicas dos produtos/serviços constantes do Termo de Referência, são de responsabilidade exclusiva de seu subscritor (área técnica), não cabendo a esta Assessoria Jurídica a análise de tais aspectos.

Quanto à estimativa do valor da contratação, alínea “d”, verifica-se que esta foi apresentada pela área técnica da AGEHAB, por meio dos Orçamentos Estimativos, apostas no Anexo III do Termo de Referência (000031953205 e 000031953773), conforme justificativa constante do item 11 do Termo de Referência. Nesse sentido, a estimativa de valor realizada pela Gerência de Projetos e Análise Técnica da AGEHAB está em consonância com o disposto no art. 29 e Parágrafo Único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios da AGEHAB, utilizando tabelas referenciais da GOINFRA e SINAPI.

O valor estimado referencial para **PRODUTO 01** (para o acompanhamento mensal da obra): com valor unitário mensal de R\$ 23.416,78 ao longo de 12 meses resultando em R\$ 281.001,36. Para **PRODUTO 02** (para os serviços topográficos e os projetos de patamarização/ terraplanagem): com valor unitário de R\$ 2.461,98 sendo considerada duas demandas para utilização desse produto, resultando em R\$ 4.923,96. O valor total estimado para um município foi de R\$ 372.246,18 sendo este valor utilizado para se obter o valor de cada sub-região e o valor total estimado para o certame é de **R\$ 91.572.559,57 (noventa e um milhões, quinhentos e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, para para a contratação do objeto do presente pregão eletrônico, divididos.

Ademais, vale destacar que o setor solicitante, em consonância também ao que dispõe o art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, deve buscar no procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da AGEHAB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Não foi feita indicação dos recursos orçamentários, alínea “e”, tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços (art. 107, § 2.º do RILCC da AGEHAB), entretanto, há informações no Ofício 2696 000031947327 e no item 10 do Termo de Referência 000031953205, de que o recurso estadual disponibilizado e específico para a contratação é oriundo do Fundo PROTEGE GOIÁS: Programa HABITAÇÃO POPULAR, Ação I – CONSTRUÇÃO, REFORMA E DOAÇÃO DE MORADIAS À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, de acordo com o Art. 2º da Lei Estadual nº 14.469/2003 e do Decreto Estadual nº 6.883/2009.)

Nesse sentido, mesmo que a indicação de previsão de recursos orçamentários somente seja exigida para a formalização do contrato, nada impede que haja a previsão do referido recurso na minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços, sendo inclusive recomendado, para que proporcione maior segurança jurídica aos participantes do procedimento licitatório. E, quando da formalização de cada Contrato deverá ser emitida pela Gerência Financeira da AGEHAB, a correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Quanto à juntada do Projeto Executivo, alínea “f”, não se aplica ao presente caso, estando todos os requisitos e especificações da contratação apostas no Termo de Referência, doc. 000031953205.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO, alínea “g”, 1ª parte, foi definido no item 20 do Termo de Referência 000031953205 e no item 1.3 e item 8 do Edital, (000031985943), como sendo o de “MAIOR DESCONTO POR LOTE”, conforme previsto no art. 47 e 107 do RILCC da AGEHAB. Outrossim, vale destacar que o item 20 do Termo de Referência, doc.000031953205, atendeu o disposto no art. 60, § 3º, 4º e 5º do RILCC da AGEHAB. **Entretanto, conforme previsão do Parágrafo Único do art. 47 do RILCC AGEHAB - “a adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade - faz-se necessário manifestação da área demandante nesse sentido.**

Quanto à definição do REGIME DE EXECUÇÃO, parte final da alínea “g”, verifica-se que foi adotado pela Área Demandante o REGIME de Empreitada por Preço Unitário item 2.4 do TR 000031953205, de acordo com as justificativas do item 6, e particularidades descritas nos capítulos 7, 8 e 9, todos do Termo de Referência (000031953205). Esse tema será melhor detalhado no item C.1 deste Parecer. Na minuta do Edital, o Regime de Execução está previsto no item 12 (000031985943).

Os direitos e obrigações das partes contratantes foram definidos no Termo de Referência (000031953205), na minuta da Ata de Registro de Preços (000032011561), bem como na Minuta do Contrato (000032016497), atendendo, portanto, ao disposto na alínea “h”.

As minutas do instrumento convocatório e do contrato previstas na alínea “i”, foram devidamente elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, conforme se observa às fls. 428 a 480 e 504 a 534

respectivamente.

Quanto à aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, alínea “j”, está sendo atendido por meio do presente parecer.

Vale ressaltar, que NÃO foi anexada aos autos a Portaria onde a Diretoria Executiva da AGEHAB, em atendimento ao disposto no artigo 3.º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, designou os membros da Comissão Permanente de Licitação.

O art. 34 da Lei 13.303/2016 dispõe que o **valor estimado do contrato** a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**. Entretanto, consta ressalva expressa em seu § 1º de que “*na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório*”. Sendo esse o critério de julgamento adotado na presente licitação, correta a divulgação do valor estimado constante do Edital deste Certame.

Por fim, atinente à participação de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, verifica-se que o Edital doc. 000031985943, prevê no item 3 as condições de participação e do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ademais, merece destacarmos que no item 19 do Termo de Referência, doc. 000031953205 e na Minuta do Contrato doc. 000032016497, em sua Cláusula Décima Quinta, há previsão da **subcontratação**, cessão ou transferência do Contrato excepcionalmente para os serviços de topografia demandados (item 15.1), que serão realizados por empresa especializada, quando necessários e autorizados pela CONTRATANTE, fica vedada a subcontratação das demais parcelas que constituem o objeto da contratação, por se tratar de uma prestação de serviços vinculados à comprovação de habilitação técnica para a licitação.

C - ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO

C.1) Do Termo de Referência

De acordo com o § 4.º do art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão utilizar a contratação **semi-integrada** para as licitações de obras e serviços de engenharia, prevista no inciso V do caput do art. 42, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata o referido parágrafo. Há, entretanto, a ressalva de que referidas empresas, poderão utilizar na licitação e na contratação de obras e serviços de engenharia, outras modalidades previstas nos incisos do caput do art. 42, desde que essa opção seja devidamente justificada. Vejamos:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

(...)

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

(...)

Art. 121. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303/2016:

I. Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI. Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Ao ser estabelecida a opção pelo regime de Empreitada por Preço Unitário (item 2.4 TR), seguem as seguintes justificativas no item 6 do Termo de Referência 000031953205:

“6.1 A AGEHAB, segundo o art. 3º do seu estatuto social, estabelece como seu objetivo desenvolver e implementar a política habitacional do Estado de Goiás, devendo para isso, dentre outros: produzir unidades habitacionais de interesse social; elaborar programas e projetos, executar, produzir e comercializar unidades habitacionais e lotes urbanizados, equipamentos comunitários, obras de infraestrutura e atividades de desenvolvimento urbano;

6.2 Justifica-se a contratação de empresa para prestação de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização das obras de reforma, construção e/ou conclusão/retomada das unidades habitacionais, na necessidade de assegurar a prestação dos serviços especializados de engenharia, dando suporte às gerências subordinadas à Diretoria Técnica na gestão e fiscalização das obras dos empreendimentos oriundos dos Chamamentos Públicos nº 008/2021, nº 009/2021 e nº 001/2022 realizados pela AGEHAB, visando a eficiência e sucesso das contratações, bem como de outros procedimentos que venham a ser realizados;

6.3 A AGEHAB não dispõe de todos os recursos materiais e humanos suficientes para realização do acompanhamento diário e in loco das obras, pois a atividade exige um grande número de viagens para diversos municípios goianos onde estão localizadas as obras;

6.4 A equipe de gestão e fiscalização da AGEHAB não está mobilizada apenas nas obras oriundas desses chamamentos públicos, mas também em obras oriundas de parcerias diversas, que demandam outras atividades técnicas;

6.5 Os editais dos Chamamentos Públicos supracitados possuem a previsão de escolha de algumas opções para a construção das unidades que precisam de análise e aprovação das áreas técnicas da AGEHAB e que para a perfeita execução das obras, muitas vezes os projetos e/ou orçamentos precisam ser adequados e compatibilizados, o que ocasiona em demora nos trâmites administrativos e atraso na execução das obras;

6.5.1 Devido a forma de contratação dessas obras, sem a informação precisa quanto a movimentação de terra que será necessária, os contratos de execução das obras terão a necessidade de aditivo e a sua formalização demanda tempo, análise e estudo da área técnica da AGEHAB, bem como a readequação da planilha orçamentária;

6.6 Conforme previsto no Art. 103 do RILCC, o Sistema de Registro de Preços - SRP deverá ser adotado quando pelas características do serviço e da demanda da AGEHAB houver necessidade de contratações frequentes e quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela agência;

6.7 Portanto, em consonância com a previsão legal, que faculta à Administração a possibilidade de contratar apoio técnico para gestão e fiscalização de obras públicas, a contratação ora pretendida mostra-se essencial para garantir a boa gestão dos empreendimentos, de forma alinhada aos preceitos de governança da AGEHAB.”

O Termo de Referência constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste. Referido documento foi elaborado pela GEROFIS, conforme se verifica 000031953205.

De acordo com o § 3º do art. 23 do RILCC da AGEHAB, o Termo de Referência deverá ser aprovado pela autoridade competente. Verifica, entretanto, que o Termo de Referência e demais Peças Técnicas - Contratação de empresa - prestação de serviços de supervisão e apoio à fiscalização de obras, foram aprovados pela Diretoria Técnica da AGEHAB, via Despacho nº 2566/2022 - AGEHAB/DITEC-11801 id: 000031978884, **mas ainda não pela Presidência da AGEHAB.**

Outrossim, dispõe o art. 24 do RILCC que o Termo de Referência deverá ter um conteúdo mínimo. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 24. O Termo de Referência deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I. Descrição do objeto;

II. Justificativa da contratação;

III. Descrição da solução como um todo;

- IV. Requisitos da contratação;
- V. Modelo de execução do objeto, com definição de prazo de execução, entrega e vigência;
- VI. Modelo de gestão do contrato;
- VII. Critérios de medição e pagamento;
- VIII. Exigências de habilitação inerentes à atividade ou experiência da empresa;
- IX. Critério de julgamento;
- X. Regras pertinentes ao recebimento do objeto;
- XI. Obrigações do contratado e do contratante;
- XII. Eventuais garantias e critérios de admissibilidade da amostra, se for o caso.

Da análise do referido documento, 000031953205, verifica-se que o mesmo atendeu todos os requisitos do art. 24 do RILCC da AGEHAB uma vez que abordou descreveu os seguintes temas:

- 1 DA IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE
- 2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
- 3 TERMINOLOGIAS E DEFINIÇÕES
- 4 DO OBJETO
- 5 DO OBJETIVO
- 6 DAS JUSTIFICATIVAS
- 7 DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
- 8 DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
- 9 DA EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DO CONTRATO
- 10 DA FONTE DE RECURSOS
- 11 DA FORMAÇÃO DE PREÇOS
- 12 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS
- 13 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- 14 DA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA CONTRATANTE
- 15 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- 16 DOS PRAZOS
- 17 DO REAJUSTE
- 18 DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
- 19 DA SUBCONTRATAÇÃO
- 20 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO
- 21 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- 22 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 23 DOS ANEXOS

Ressalta-se que a análise jurídica não contempla os aspectos técnicos do TERMO DE REFERÊNCIA sendo estes de exclusiva responsabilidade dos seus subscritores, esta análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos tais como a observância do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB e da Lei 13.303/2016, quando da descrição dos seus termos, não cabendo a ASJUR opinar acerca de motivações, justificativas, regularidade dos preços, especificação dos bens e serviços, e, em especial sobre questões envolvendo aspectos e critérios técnicos, uma vez que a competência para tanto repousa inteiramente sobre o setor de origem.

No que pertinente à qualificação técnica exigida no Termo de Referência, cumpre ressaltar o que dispõe a Constituição Federal/88 em seu art. 37, inciso XXI, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, obedecendo a esta determinação, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, estabeleceu em seus artigos 66 e 67 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;

II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 3º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas.

(...)

Nesse sentido verifica-se que foram observadas as normas atinentes ao critério de julgamento (arts. 45 e seguintes do RILCC da AGEHAB, no presente caso, especialmente o art. 47); Da Habilitação – qualificação técnica (arts. 66 do RILCC da AGEHAB); Do Regime de Execução (arts. 119 a 122 do RILCC da AGEHAB e art. 42 a 46 da Lei 13.303/2016). Das obrigações das partes (arts. 154 a 166 do RILCC da AGEHAB); Da Fiscalização dos Contratos (arts. 163 a 166 do RILCC da AGEHAB); Do Pagamento (arts. 167 e 168 do RILCC da AGEHAB); Do Recebimento do Objeto (arts. 161 e 162 do RILCC da AGEHAB).

C.2) Da Minuta do Edital

Quanto à Minuta do EDITAL, doc. 000031985943, observa-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os requisitos estabelecidos no **art. 32 e 106 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC**, de acordo com o quadro abaixo:

Exigência legislativa:	Observado na minuta do Edital
Artigo 32 do RILCC – AGEHAB - O instrumento convocatório conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a menção da legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;	Preâmbulo;
I. O objeto da licitação;	Item 1;
II. A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;	item 2, 6, 7;
III. O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;	itens 4,5 6, 7, 8
IV. O prazo de apresentação de propostas;	Item 7;
V. Os requisitos de conformidade das propostas;	Item 8;
VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;	Item 8 (Do Julgamento das Propostas de Preços)

	Item 9 (Da Habilitação); Item 8.12 (critério de desempate)
VII. Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o momento definido no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;	Art. 34, § 1º da Lei 13.303/2016 (sendo adotado o critério de julgamento de Maior Desconto, o valor estimado constará do instrumento convocatório) Item 1.5
VIII. Os requisitos de habilitação;	Item 9;
IX. Exigências, quando for o caso: a) de marca ou modelo; b) de amostra; e c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;	Não se aplica
X. O prazo de validade da proposta;	Item 5.5;
XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões;	Itens 11 (impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos) Item 10 (dos recursos administrativos);
XII. Os prazos e condições para a entrega ou execução do objeto;	Item 12 Edital (itens 7, 8, 9 e 12 do Termo de Referência).
XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;	Item 14 (Da Forma de Pagamento - item 9 do TR) Item 18 e 19
XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;	Item 20.5
§ 1º. ANEXOS:	
I. O Termo de Referência, o Projeto Básico ou executivo, conforme o caso;	Anexo I - doc. 000031953205 deste processo SEI
II. A minuta do contrato, quando for o caso;	Anexo XI
III. Cláusulas e obrigações mínimas do documento que substitui o contrato, se for o caso;	Não se aplica;

IV. As especificações complementares e as normas de execução.	Anexos II ao X;
---	-----------------

Exigência legislativa:	Observado na minuta do Edital
Artigo 106 do RILCC – AGEHAB - O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, <u>no mínimo</u> :	
I. A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;	Item 1;
II. Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;	Item 1;
III. Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;	Item 16
IV. Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;	Não se aplica
V. Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;	Item 20;
VI. Prazo de validade do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses	16.5.
VII. Os participantes do registro de preço;	Item 16
VIII. Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;	Minuta do contrato - anexo XI.
IX. Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e	Item 21 do Edital 000031985943;

X. Minuta da ata de registro de preços como anexo.

Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo X.

C.3) Da Minuta da Ata de Registro de Preços

Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços 000032011561, verifica-se que está em consonância com o Edital do certame licitatório, 000031985943, definindo o objeto e seus elementos característicos; os preços que serão registrados; a vigência da Ata e o Cadastro de Reserva; as condições da Ata; as obrigações do Prestador e da AGEHAB; o prazo, o local e a forma de entrega; as condições para contratação; as formas de faturamento e pagamento; as penalidades, as formas de alteração dos Preços Registrados, do cancelamento de registro e do gerenciamento da Ata.

Entretanto, foram feitas várias recomendações acerca da minuta da ARP ao final desse parecer.

C.4) Da Minuta do Contrato

Quanto à minuta do contrato, 000032016497, dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as **cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016**. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Segunda
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusulas Sexta e Sétima
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Terceira (Do valor e do Reajuste) Cláusula Quinta (Do pagamento)
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Cláusulas Sexta (Prazo de Execução) Cláusula Décima Primeira (Da Gestão e Da Fiscalização Contratual) Cláusula Sétima (Do Recebimento do Objeto)
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Cláusula Décima Segunda

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Cláusulas Oitava e Nona (Obrigações da Contratante e da Contratada); Cláusula Décima (Das Penalidades e Multas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Cláusula Décima Terceira (Da Inexecução e da Rescisão) Cláusula Décima Quarta (Da alteração contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Cláusula Primeira – Do Amparo Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Cláusula Nona, item 9.4
X - matriz de riscos.	Cláusula Décima Sexta

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

D – RECOMENDAÇÕES

Quanto a Minuta do Edital:

- **Recomenda-se** inserir cláusula comunicando que as empresas que celebrarem contrato com a AGEHAB, deverão aderir aos termos e condições do seu Código de Ética e Conduta, normativo que implementou o Programa de Integridade e visa consolidar um padrão de boas práticas e transparência para o combate à corrupção. **OBS: Elaborar e INSERIR como ANEXO do Edital, um TERMO E ADESÃO para os CONTRATADOS aderirem ao Código de Ética e Conduta e da AGEHAB.**

- **Recomenda-se** nos itens 16,17, 18 e 19, corrigir/adequar as cláusulas de modo a fazer referência as normas e artigos do RILCC da AGEHAB, que em seus art. 102 a 118 prevê o Sistema de Registro de Preço, deixando as referências do Decreto Federal 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 7.437/2011 como referências subsidiárias. Ex: No item 16.5 adequar a redação para a seguinte: "*O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, computados eventuais prorrogações, nos termos do RILCC da AGEHAB c/c art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.*" **OBS:** A Lei nº 8.666/1993, em regra geral, não se aplica na AGEHAB desde a edição da lei das estatais - Lei nº 13.303/2016.

- **Recomenda-se**, por se tratar de registro de preço para serviços de engenharia, e tendo em vista que não há outra estatal no âmbito do Estado de Goiás que atue na construção de unidades habitacionais de interesse social, em consonância com o art. 117 do Regulamento Interno de Licitação, Contratos e Convênios da AGEHAB, esta ASJUR entende não ser necessário à previsão de possibilidade de outra empresa pública ou sociedade de economia mista participar/aderir a ata de registro de preço durante sua vigência.

Quanto a Ata de Registro de Preço

Recomenda-se no Item 2.3 (e em todos os demais que fizer referência às Diretoria da empresa) substituir DIRETORIA TÉCNICA por AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A, deixando apenas tal especificação no item 13.1 e 13.2 - Diretoria Técnica da AGEHAB

Posto tratar de registro de preço de obras de engenharia, e tendo em vista que não há outra estatal no âmbito do Estado de Goiás que atue na construção de unidades habitacionais de interesse social, em consonância com o art. 117 do RILCC, esta ASJUR entende não ser necessário à previsão de possibilidade de outra empresa pública ou sociedade de economia mista participar/aderir a ata de registro de preço durante sua vigência, o que ensejaria a exclusão dos itens **3.2, 3.3, 3.4 e 3.5**.

Item 11.1 acrescentar os dizeres no final da redação "... obedecidas as disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, e no que couber o Decreto nº 7.437/2011".

DEMAIS RECOMENDAÇÕES:

1. **Recomenda-se** que a área técnica manifeste expressamente que os serviços objeto dessa contratação tratam-se de serviços comum de engenharia.
2. **Recomenda-se** que a área técnica apresente justificativa da vantajosidade na adoção do critério de julgamento maior desconto, conforme exigência do parágrafo único do art. 47 do RILCC da AGEHAB.
3. **Recomenda-se** a autorização da PRESI para a instauração do procedimento licitatório.
4. **Recomenda-se** a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente da AGEHAB, nos termos do que dispõe o § 3.º do art. 23 do RILCC da AGEHAB.
5. **Recomenda-se** que os Preços Registrados com a indicação dos fornecedores, seja divulgado no sítio eletrônico da AGEHAB, permanecendo disponibilizado durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, em atendimento aos §§ 1º e 2ª do art. 104, bem como o art. 109, inciso II do RILCC da AGEHAB;
6. **Recomenda-se** dar publicidade deste procedimento licitatório no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGEHAB na internet, devendo ser observado para a publicidade do Edital o **prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis**, conforme art. 35 e art. 36, inciso III, ambos do RILCC – AGEHAB e art. 51, § 2º da Lei 13.303/16;
7. **Recomenda-se** que seja juntada Deliberação da Diretoria Executiva da AGEHAB autorizando o procedimento licitatório;
8. **Recomenda-se** que antes da formalização dos contratos, seja feita a indicação de recursos orçamentários, pela diretoria/gerência responsável, conforme § 2º do art. 107 do RILCC da AGEHAB;
9. **Recomenda-se** a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás do Extrato da Ata de Registro de Preços.
10. **Recomenda-se** que sejam observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a DIVULGAÇÃO e a PUBLICAÇÃO respectivamente, expressos nos arts. 35 e 36 do RILCC da AGEHAB.

E – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade e adequação do presente procedimento licitatório, a ser realizado de forma "PREGÃO ELETRÔNICO", em modo de disputa "ABERTO", e critério de julgamento "MAIOR DESCONTO POR LOTE", objetivando o Registro de Preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E/OU CONCLUSÃO/RETOMADA DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONTRATADAS PELA AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS - 20 LOTES, sob regime de empreitada por preço unitário, tal como apontado nestes autos.

Quanto à análise do Termo de Referência 000031953205; da Minuta do Edital 000031985943, da Minuta da Ata de Registro de Preços 000032011561 e da minuta de Contrato 000032016497, entendemos, salvo melhor juízo, pela legalidade e regularidade desses documentos, **desde que atendidas TODAS as recomendações contidas neste Parecer.**

Reiteramos, contudo, que o entendimento manifestado em face do Termo de Referência resta pautado, unicamente e exclusivamente, na análise dos seus aspectos jurídicos, vez que não nos cabe opinar acerca de motivações, justificativas, regularidade dos preços, especificação dos bens e serviços, ou mesmo acerca de aspectos fáticos e técnicos envolvendo o objeto a ser licitado.

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR.**

Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 10 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARA ABRAO PACHECO**, Assessor (a), em 10/08/2022, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR**, Procurador (a) Chefe, em 10/08/2022, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032207205** e o código CRC **ADB04FD1**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202200031004413



SEI 000032207205